ACÓRDÃO - AC00 - 923/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2571/2018/001
PROTOCOLO	: 2287569
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
RECORRENTE	: ADENILSON VILALBA FREIRES
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS Nº 19.417.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE A DESPESA ATUALIZADA DO ANEXO 12 E OS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA ENTRE O CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO BALANÇO FINANCEIRO E PATRIMONIAL E O APRESENTADO NOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS FINANCEIROS DOS BALANÇOS FINANCEIROS, O PATRIMONIAL E O SALDO APRESENTADO NA DFC – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAS IRREGULARES – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES SANADAS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A apresentação de documentos e justificativas nas razões recursais que sanam as irregularidades ensejadoras da reprovação da contas anuis de gestão motiva a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Adenilson Vilalba Freires**, ex-Gestor do **Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **provimento** do recurso, alterando-se o **Acórdão AC00 - 1004/2022**, prolatado nos autos do processo TC/2571/2018, de modo a **excluir** a multa, no valor de 70 (setenta) UFERMS, imposta ao Sr. Adenilson Vilalba Freires (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência

Social - à época); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Vilalba Freires, ex-ordenador de despesa, em face do r. Acórdão n. 1004/2022, proferido nos autos do TC/2571/2018 (fls. 511-519), que assim decidiu:

> Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com os pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adenilson Vilalba Freires (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época), **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Adenilson Vilalba Freires (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época), **pelo Descumprimento dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da lei nº 4.320/64** e **pelo registro das contas de forma irregular**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;
>
> 3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e
>
> 4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Nas razões do recurso, o recorrente argumentou inconsistências em alguns arquivos encaminhados em formato xml e enviou documentos com o intuito de sanar as irregularidades. Por fim, pede-se a reforma do v. Acórdão - AC00 - 1004/2022 com a finalidade de reformá-lo e considerar a prestação de contas regular.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 30623/2023, fl. 151.

Na análise do mérito, a Divisão de Fiscalização (fls. 154-157) entendeu pelo provimento do recurso:

> Em atendimento ao despacho DSP – G.ICN – 31258/2023 (peça 16), procedeu-se ao exame das razões de recurso, como segue:

Quadro 2. Resultado do exame realizado sobre as razões recursais apresentadas pelo jurisdicionado

Item	Fundamentação técnica sintética	Resultado
A	Foi apresentado Decreto 47417 corrigido às Fls. 23-144, sanando a divergência relativa à dotação atualizada entre o Anexo 12 e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.	**Sanado**
B	Foram apresentados: Boletim Financeiro (Fl. 21); Conciliação Bancária (Fl. 22); Guia de Recolhimento nº 22667, de 28/12/2018, no valor de R$ 611,75; Ordem Bancária nº 668, de 1º/12/2017 – R$ 611,75 (Fl. 147); Livro Razão Exercício 2018 (Fl. 148); e Livro Razão Exercício 2017 (Fl. 149) Da análise dos documentos acima conclui-se que não mais subsiste a divergência constante na decisão recorrida, relativa aos Balanços Financeiro e Patrimonial x Relatório de Conciliação Bancária.	**Sanado**
C	Foi encaminhado o print do Anexo 13 – Balanço Financeiro (Fl. 159 – TC/2571/2018), Anexo 14 – Balanço Patrimonial (Fl. 161 – TC/2571/2018), Demonstrativo das Contas do Realizável (Fl. 382 – TC/2571/2018) e o Balancete Contábil do exercício 2017 (Fl. 359 – TC/2571/2018), e o Anexo 13 – Balanço Financeiro 2018 (Fl. 200 - TC/9411/2020), e o Boletim Financeiro de 01/01/2018, e ainda, considerando-se o saneamento do item B, verifica-se o diligenciamento do recorrente para a correção da distorção contida no Acórdão atacado, item sanado.	**Sanado**

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 1533/2024 (fls. 160-163), opinou pelo **conhecimento e provimento** do recurso, uma vez que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade e as razões apresentadas na fase recursal foram suficientes para desconstituir a aplicação da multa imposta.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução

TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se de prestação de contas de gestão, referente ao exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim – MS. Conforme Acórdão n. 1004/2022, proferido nos autos do TC/2571/2018 (fls. 511-519), cujos motivos ensejadores da irregularidade da prestação de contas foram:

a) Divergência entre a Despesas Atualizada do Anexo 12 e os Decretos de Abertura de Crédito Adicionais;

b) Divergência entre o Caixa e equivalente de Caixa do Balanço Financeiro e Patrimonial e o apresentado nos Extratos das Contas Bancárias e na conciliação Bancárias;

c) Divergência entre os saldos financeiros dos Balanços Financeiros (R$ 508.333,58) e patrimonial (R$ 1.439,08), e o Saldo apresentado na DFC (fls. 351-352 e 373-376);

Assim, passa-se à análise dos itens:

a) Divergência entre a Despesa Atualizada do Anexo 12 e os Decretos de Abertura de Crédito Adicionais

O recorrente (fls. 6-7) informou que o Decreto n. 47417/2017 juntado anteriormente apresentou uma inconsistência na sua impressão e encaminhou novamente o Decreto. Além disso, informa o recorrente (fl. 05) que o Decreto nº 47.417/2017 reencaminhado nestes autos (fls. 23-114) é idêntico ao encaminhado por ocasião das Contas Anuais de Governo (TC 2670-2018 – fls. 2377/2402).

A equipe técnica (fl. 157) e a Procuradoria de Contas (fl. 161) consideraram sanado o apontamento, uma vez que os valores da dotação atualizada entre o Anexo 12 e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais demonstraram-se condizentes.

Assim, **acompanho a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e entendo que a irregularidade foi sanada**, todavia, **recomendo** aos gestores para que se atentem ao correto encaminhamento dos documentos, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, VIII da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

b) Divergência entre o Caixa e equivalente de Caixa do Balanço Financeiro e Patrimonial e o apresentado nos Extratos das Contas Bancárias e na conciliação Bancárias

O recorrente (fls. 8-10) argumentou que a conciliação bancária encaminhada em formato xml (fls. 186-195) do TC/2571/2018 apresentou equivocadamente o saldo contábil da conta 4975 o valor de R$ 611,75, (positivo) quando o valor deveria ser de R$ - 611,75, (negativo). Ainda, às 145-149 o recorrente apresentou documentos para demonstrar o equívoco.

Observo que livro de razão de 2017 (fl. 149), registra a saída de recurso relativo ao cheque 668003, fazendo com que, contabilmente, à luz do livro razão, a conta contábil 4975 - 1.1.2.0.0.00.00.00.00.07 - FMAS-Bco do Brasil Creche Manutenção, apresentasse saldo negativo, corroborando a tese recursal de que a conciliação bancária de fls. 186-195 foi gerada com saldo positivo quando deveria apresentar saldo negativo (fl. 08). Os documentos de fls. 145-149, comprovam que a situação foi regularizada em 2018 (razão – fl. 148) e suportam o pleito recursal.

Após a juntada de informações e documentos, a equipe técnica (fl. 157) e a Procuradoria de Contas (fl. 162) consideraram que não subsiste a divergência constante na decisão recorrida, relativa aos Balanços Financeiro e Patrimonial x Relatório de Conciliação Bancária.

Dessa forma, **acompanho a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e entendo que a irregularidade foi sanada**, todavia, **recomendo** aos gestores para que se atentem ao correto encaminhamento dos documentos, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, VIII da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

c) Divergência entre os saldos financeiros dos Balanços Financeiros (R$ 508.333,58) e patrimonial (R$ 1.439,08), e o Saldo apresentado na DFC (fls. 508.333,58)

Em relação à divergência da Conta Caixa e equivalente de caixa dos demonstrativos contábeis o recorrente (fls. 10-12) destacou que:

> Com relação ao apontamento, destacamos que o valor da disponibilidade de caixa foi divido no Balanço patrimonial indevidamente pelo Software, em Caixa e equivalente de Caixa R$ 1.439,08 e Crédito a Curto Prazo no montante de R$ 506.919,49, sendo R$ 506.894,50, saldo de caixa/Bancos e R$ 24,99, referente a contas do realizável, porém o total demonstrado no ativo circulante está coincidente com a disponibilidade de caixa no Balanço Financeiro conforme demonstrado abaixo:
>
> [...]
>
> Ou seja, considerando o valor registrado em Caixa e equivalente de Caixa de R$ 1.439,08 mais o valor registrado equivocadamente como Crédito a Curto Prazo

> R$ 506.919,49, diminuído o valor do Realizável R$ 24,99, restara R$ 506.894,50 que fica coincidente com o valor registrado como Caixa no balanço Financeiro e Demonstrativo de Fluxo de Caixa de R$ 508.333,58 (1.439,08 + 506.894,50 = 508.333,58).
>
> [...]
>
> Sendo assim como as peças contábeis não podem sofrer alteração após o encerramento do exercício e por se tratar de um erro material na geração do "XML" do Balanço Patrimonial Anexo 14, sendo que o valor das disponibilidades no Balanço Patrimonial está correto, apenas foi demonstrado em duas contas conforme relatamos e demonstramos acima.
>
> Abaixo, estamos demonstrando as peças contábeis Anexo 13 -Balanço Financeiro, 14 -Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Contas do Realizável e o Balancete Contábil, do exercício (2017), e o Anexo 13 -Balanço Financeiro de 2018, e o Boletim Financeiro de 01.01.2018, onde fica devidamente demonstrado as nossas justificativas.
>
> [...]

A equipe técnica (fl. 157) e a Procuradoria de Contas (fl. 162) destacaram que foram encaminhados os *prints* do Anexo 13 – Balanço Financeiro (fl. 159 – TC/2571/2018), Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl. 161 – TC/2571/2018), Demonstrativo das Contas do Realizável (fl. 382 – TC/2571/2018), o Balancete Contábil do exercício 2017 (fl. 359 – TC/2571/2018), o Anexo 13 – Balanço Financeiro 2018 (fl. 200 - TC/9411/2020) e o Boletim Financeiro de 01/01/2018, motivo pelo qual entenderam sanada a distorção.

Com isso, **em razão das ponderações realizadas pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas, entendo que a irregularidade foi sanada**, todavia, **recomendo** aos gestores para que se atentem ao correto encaminhamento dos documentos, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, VIII da Lei Complementar Nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

Desse modo, acompanho a equipe técnica (fls. 154-157) e o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 160-163), no sentido de que as razões recursais têm o condão de modificar o Acórdão recorrido de modo a excluir a multa imposta ao Sr. Adenilson Vilalba Freires (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Adenilson Vilalba Freires, ex-Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, alterando-se o Acórdão AC00 - 1004/2022, prolatado nos autos do processo TC/2571/2018, **de modo a excluir a multa, no valor de 70 (setenta) UFERMS, imposta ao Sr. Adenilson Vilalba Freires (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época);**

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS /MFGM